



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PP/ES

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2310, DE 2022

Dispõe sobre as ações de Inteligência exercidas pelas instituições previstas nos incisos II, V e VI, do caput do art. 144 da Constituição Federal, destinadas à busca, produção e tratamento de informações necessárias à prevenção da criminalidade e violência, a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Autores: Srs. Subtenente Gonzaga e Capitão Derrite.

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao ser apreciado o parecer, o colegiado da Comissão sugeriu algumas modificações no texto do projeto de Lei, com o intuito de incorporá-las ao parecer, o que procedemos neste ato.

Tendo em vista a decisão deste Relator, no sentido de acolher sugestões recebidas durante a reunião deliberativa da CSPCCO, ocorrida em 8 de novembro do corrente ano, apresentamos substitutivo ao projeto original, albergando as sugestões apresentadas pelos senhores deputados.

A nova redação do artigo 3º confere maior grau de abstração e generalidade à norma, sem descuidar do estabelecimento de critérios estritos para aperfeiçoamento da redação, incluindo todas as instituições do caput do artigo 144 da Constituição Federal nos limites estritos de suas atribuições constitucionais, pois a prerrogativa de se pedir busca e apreensão deve abranger todos os órgãos policiais e a referência expressa somente aos órgãos previstos nos incisos II, V e VI poderia levar a uma interpretação de exclusão das demais instituições policiais.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do PROJETO DE LEI Nº 2310/2022, na forma da presente **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO** e do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em 08 de novembro 2022.

Deputado NEUCIMAR FRAGA – PP/ES Relator





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2310, DE 2022

Dispõe sobre as ações de Inteligência exercidas pelas instituições policiais previstas nos incisos II, V e VI do caput do art. 144 da Constituição Federal, destinadas à busca, produção e tratamento de informações necessárias à prevenção da criminalidade e violência, a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina as ações de Inteligência exercidas pelas instituições previstas nos incisos II, V e VI, do caput do art. 144, da Constituição Federal, destinadas à busca, produção e tratamento de informações necessárias à prevenção da criminalidade e violência, a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º Para os efeitos desta lei consideram-se ações de Inteligência a obtenção, análise e tratamento de informações e conhecimentos sobre fatos e situações de risco imediato ou potencial de prática de delitos, de violência, ou perturbação da ordem pública, exercidas pelas instituições previstas nos incisos II, V e VI, do caput do art. 144, da Constituição Federal.

Art. 3º No limite estrito de suas atribuições constitucionais, as instituições descritas nos incisos I a VI do caput do art. 144 da Constituição Federal, ao executar ações de inteligência poderão solicitar junto aos órgãos competentes medida de busca e apreensão, bem como fundamentar a respectiva notícia crime a ser encaminhada ao órgão com respectiva atribuição de apuração.

Parágrafo único. As informações e documentos produzidos no âmbito das ações de inteligência pelas instituições do caput consistem em elementos de prova e subsidiarão as medidas administrativas e judiciais que delas decorrerem.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de novembro 2022.

Deputado NEUCIMAR FRAGA – PP/ES

Relator

